



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## **LEI Nº 1.263/99.**

**“ESTABELECE NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas,

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece medidas gerais de proteção contra incêndios e abrange edificações de qualquer natureza, ressalvadas as residências de até 03 (três) andares.

**Parágrafo Único** - As instalações e os espaços a céu aberto, destinados e processamentos industriais ou depósitos de mercadorias são abrangidos pela Lei.

**Art. 2º** - São condições de segurança contra incêndios em edificações, exigíveis no caso e na forma em que dispuser a regulamentação desta Lei:

**I** - estruturas, resistentes ao fogo, dimensionada segundo a ocupação e carga incêndio;

**II** - emprego de materiais e técnicas adequadas a impedir ou retardar a expansão ou propagação das chamas, bem como a liberação de gases e produtos agressivos;

**III** - limitação de carga-incêndio a nível compatível com as características de edificação;

**IV** - elemento construtivo, com projeção horizontal, que proporcione resistência ao fogo, durante pelo menos uma hora, entre vãos de iluminação de dois pavimentos consecutivos, para evitar a propagação vertical do fogo;

**V** - pára-raios ou sistemas de aterramento, quando a ocupação, altura ou área construída exigirem a sua instalação;

**VI** - base ou nincho de concreto, quando prevista a instalação de aparelhos de ar condicionado nas paredes externas;

**VII** - escada enclausurada, com ou sem anti-câmara, separada de área útil por portas contra-fogo, para utilização normal ou emergências, em número, localização, tipos e dimensões determinadas em função de ocupação do imóvel;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**VIII** - escada externa, dotada ou não de portas contra-fogo, localizada em parede que não apresente aberturas que impeçam a sua utilização em emergências;

**IX** - saídas em número, tipo e dimensões calculadas em função de ocupação e lotação estimadas;

**X** - iluminação e sinalização de emergência, de operação autônoma, para facilitar e orientar a evacuação de pessoas, quando a ocupação, altura ou área construída exigirem a sua instalação;

**IX** - saídas em número, tipo e dimensões calculadas em função de ocupação e lotação estimadas;

**X** - iluminação e sinalização, de emergência, de operação autônomo, para facilitar e orientar a evacuação de pessoas, quando a ocupação, altura ou área construída exigirem a sua instalação;

**XI** - aviadores de incêndio, acionado manualmente;

**XII** - meio de comunicação direta com o serviço de combate a incêndio;

**XIII** - geradores de emergência com capacidade para acionar no mínimo um elevador de segurança e permitir, eventualmente a iluminação de vigia ou emergência, quando, em razão de ocupação, altura ou área construída, foi exigida proteção especial;

**XIV** - sistema adequado que permita, em caso de emergência, a chamada dos elevadores ao nível da saída principal, e a sua imobilização;

**XV** - instalação automático ou sob comando, de combate a incêndio por meio de água ou de outros agentes extintores;

**XVI** - sistema automático de detecção e alarme;

**XVII** - lotação dos locais de público, em razão da ocupação, altura ou área construída;

**XVIII** - extintores, portáteis ou sobre rodas, em número, tipo e capacidade adequados;

**XIX** - canalização seca provisória, durante o período de construção, para permitir a utilização de água com pressão adequada, pelo serviço Contra Incêndio.

**Parágrafo Primeiro** - As edificações consideradas de risco especial, ou de área construída, igual ou superior a 750m<sup>2</sup> ou quando a altura do último piso for superior a 12m, em relação ao piso mais baixo, deverão ser dotadas de:

**a** - reservas de água exclusiva para combate a incêndio;

**b** - hidrantes constituídos de válvulas e conexões do tipo engate-rápido, de 63mm e em número suficiente para que suas mangueiras possam atingir os pontos mais afastados nos respectivos pavimentos, com vazão de pressão adequadas;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**C** - mangueiras de no mínimo 30 metros de comprimento ou de duas secções de 15 metros cada, equipadas com conexões do tipo engate-rápido e esguichos, podendo ser em determinadas ocupações, substituídas por carretéis de mangotinho semirígidos, de alimentação axial ou direta, dimensionadas e instaladas, obedecendo a norma específica.

**Parágrafo Segundo** - As exigências referidas no parágrafo anterior poderão ser dispensadas no todo ou em partes da área quando não for agente extintor adequado ou onde, em razão da ocupação, não justificar o seu emprego.

**Parágrafo Terceiro** - O pessoal diretamente ligado a administração, vigilância ou manutenção de edificações e instalações industriais deverá ser instruído em medidas de prevenção e combate a incêndio, e na utilização de equipamentos instalados.

**Art. 4º** - O código de obras e outras disposições legais sobre proteção contra incêndio deverão adaptar-se ao estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

**Art. 5º** - Nos projetos já aprovados, nas edificações em andamento e nas já existentes, que não estiverem atendendo às exigências desta Lei, será obrigatoriedade a implantação de equipamentos necessários ao combate emergencial de incêndios.

**Art. 6** - Compete a Prefeitura Municipal, por intermédio de seus órgãos técnicos:

**I** - aprovar os projetos contra incêndio, acompanhar a execução das instalações pertinentes e expedir certificado de aprovação;

**II** - inspecionar as edificações e respectivo uso, no que se refere às condições de proteção contra incêndio, bem como vistoriar os locais improvisados ou de ocupação temporária, destinados a realizações de atividades recreativas, desportivas e culturais;

**III** - expedir notificações concedendo prazos para que sejam sanadas irregularidades;

**IV** - determinar a desocupação das edificações em caso de perigo iminentes de risco de vida;

**V** - vistoriar locais de sinistros e emitir laudos;

**VI** - aplicar as seguintes penalidades:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**a** - multa variável de 3 a 100 vezes o maior valor de referência em vigor,, nos casos de infração do presente Lei, a serem recolhidas aos cofres municipais, levando em conta na sua fixação, a gravidade da infração e reincidência e a condição econômica do infrator;

**b** - interdição do local;

**c** - cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 7º** - Na área urbanas, o serviço de abastecimento de água deverá assegurar o seu funcionamento em condições de possibilitar ao Serviço de Proteção Contra Incêndio, a eficiente operação de seus equipamentos.

**Art. 8º** - Nas áreas de expansão urbana e não urbana, no planejamento de conjuntos habitacionais, nos loteamentos, nos prédios isolados, nas indústrias ou instalações que apresentem riscos, quando da implantação do serviço de água, a rede deverá ser dimensionada para a utilização do serviço de Proteção Contra Incêndio.

**Art. 9º** - É obrigatória a instalação de hidrantes urbanos próximos às edificações de grande risco, quando julgadas insuficientes as instalações existentes.

**Art. 10º** - As instalações elétricas das edificações abrangidas por esta Lei,, para a sua aprovação, serão vistoriadas pela empresa que lhe fornece energia,, pelo Estado e pela Prefeitura Municipal.

**Art. 11º** - Será estabelecido o sistema de controle de consumo de energia elétrica para impedir que seja ultrapassada a capacidade de instalação original.

**Art. 12º** - Será observado o cumprimento das Normas Brasileiras relativas a proteção contra incêndio aplicáveis à construção civil e instalações industriais, conforme previsto na Lei nº 5.955, de 11 de dezembro de 1973.

**Art. 13º** - Os equipamentos, aparelhos ou materiais de proteção contra incêndio, que sejam de uso obrigatório, deverão possuir "Marca de Conformidade".

**Art. 14º** - Fica proibido fumar nas reuniões públicas que se realizem em edificações fechadas e cobertas, instalações improvisadas ou ambulantes, com as mesmas características.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**Art. 15º** - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar programa, objetivando criar, nas populações, mentalidade de prevenção contra incêndio.

**Art. 16º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 17º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, 01 de julho de 1999.

**JOÃO BATISTA FISCINA  
PREFEITO**